



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 48-A, DE 2015

(Do Sr. Alfredo Kaefer e outros)

Acrescenta dispositivos aos arts. 159 e 198 da Constituição Federal, para determinar que a União entregue aos Municípios parte da arrecadação das contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento e sobre o lucro, para aplicação em ações e serviços públicos de saúde; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. LUIZÃO GOULART).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 159 e 198 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 159.....

.....

IV – do produto da arrecadação das contribuições sociais de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do *caput* do art. 195, vinte e três inteiros e cinco décimos para os Municípios e o Distrito Federal, distribuídos na forma de lei complementar, observada a destinação a que se refere o § 2º-A do art. 198.

.....

Art. 198.....

.....

§ 2º-A Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, além dos recursos a que se refere o inciso III do § 2º deste artigo, a totalidade dos recursos recebidos da União, nos termos do inciso IV do *caput* do art. 159.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 76.....

§ 1º O disposto no *caput* não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do § 5º do art. 153, do inciso I do art. 157, dos incisos I e II do art. 158 e das alíneas *a*, *b* e *d* do inciso I e dos incisos II e IV do art. 159 da Constituição Federal, nem a base de cálculo das destinações a que se refere a alínea *c* do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de todos conhecida a extrema dificuldade com que os municípios brasileiros fazem frente aos encargos e responsabilidades perante a população, que lhes são atribuídos pela Constituição Federal, abrangendo diversos serviços públicos essenciais, como a saúde e a educação, o saneamento básico, a iluminação pública e tantos outros.

De fato, é fácil reconhecer uma das principais razões que levaram os municípios à sua atual situação – verdadeiramente calamitosa do ponto de vista orçamentário-financeiro –, na inadequada repartição das receitas tributárias entre os entes da federação, estabelecida na Lei Maior, cuja formulação não levou na devida conta a quantidade de encargos e responsabilidades atribuídas aos municípios.

Diante dessa constatação e da imperiosa necessidade de se efetuar emenda ao texto constitucional que corrija tamanha distorção, propomos a alteração dos arts. 159 e 198 da Constituição Federal, de forma a determinar que a União entregue 23,5% do produto da arrecadação das contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento e sobre o lucro, a que se referem as alíneas *b* e *c* do inciso I do caput do art. 195, para aplicação pelos municípios em ações e serviços públicos de saúde.

Considerando a execução orçamentária de 2014, o referido projeto pode assegurar o repasse de R\$ 63 bilhões aos municípios, que deverão aplicar obrigatoriamente o montante em ações governamentais da seguridade social, as quais envolvem serviços públicos de saúde e assistência social.

Entretanto, a cada ano as unidades da Federação vêm sentindo uma sensível perda nas transferências obrigatórias, haja vista o aumento da participação das contribuições sociais na arrecadação federal. Com efeito, na CF não existe a mesma redistribuição desses recursos com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, razão pela qual o Governo Federal tem preferido aumentar sua receita com base nessa espécie tributária. Para termos uma ideia da amplitude da distorção ocasionada por essa prática, em 2008, os impostos representaram 39,28% do total de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, enquanto as contribuições representaram 56%.

A proposta que ora apresentamos torna obrigatória a partilha dos recursos das contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento e

o lucro com os Municípios, de maneira a permitir que mantenham sua autonomia financeira.

A emenda que se originar da proposição entrará em vigor apenas em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação, para que haja tempo suficiente para a elaboração dos ajustes necessários a sua implementação por parte da União Federal.

São estas as razões pelas quais contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2015.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal
PSDB/PR



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0048/2015

Autor da Proposição: ALFREDO KAEFER E OUTROS

Data de Apresentação: 20/05/2015

Ementa: Acrescenta dispositivos aos arts. 159 e 198 da Constituição Federal, para determinar que a União entregue aos Municípios parte da arrecadação das contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento e sobre o lucro, para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	178
Não Conferem	003
Fora do Exercício	000
Repetidas	009
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	190

Confirmadas

1	ADAIL CARNEIRO	PHS	CE
2	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
5	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
6	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
7	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
8	ALEXANDRE VALLE	PRP	RJ
9	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
10	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
11	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
12	ARNON BEZERRA	PTB	CE
13	ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO	PSDB	AM
14	ASSIS DO COUTO	PT	PR
15	ÁTILA LIRA	PSB	PI
16	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
17	AUREO	SD	RJ
18	BETINHO GOMES	PSDB	PE
19	BETO FARO	PT	PA
20	BILAC PINTO	PR	MG
21	BRUNO ARAÚJO	PSDB	PE

22	CABO SABINO	PR	CE
23	CAIO NARCIO	PSDB	MG
24	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
25	CARLOS MANATO	SD	ES
26	CARLOS MELLES	DEM	MG
27	CELSO JACOB	PMDB	RJ
28	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
29	CHICO LOPES	PCdoB	CE
30	CLEBER VERDE	PRB	MA
31	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
32	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
33	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
34	DELEGADO WALDIR	PSDB	GO
35	DOMINGOS NETO	PROS	CE
36	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
37	DR. JOÃO	PR	RJ
38	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
39	EDINHO BEZ	PMDB	SC
40	EDIO LOPES	PMDB	RR
41	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
42	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
43	EDUARDO CURY	PSDB	SP
44	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
45	EFRAIM FILHO	DEM	PB
46	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
47	ERIKA KOKAY	PT	DF
48	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
49	EROS BIONDINI	PTB	MG
50	EVAIR DE MELO	PV	ES
51	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
52	EXPEDITO NETTO	SD	RO
53	FÁBIO FARIA	PSD	RN
54	FAUSTO PINATO	PRB	SP
55	FELIPE BORNIER	PSD	RJ
56	FELIPE MAIA	DEM	RN
57	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
58	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
59	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
60	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
61	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
62	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
63	GUILHERME MUSSI	PP	SP
64	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
65	HISSA ABRAHÃO	PPS	AM
66	HUGO MOTTA	PMDB	PB
67	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
68	IZALCI	PSDB	DF
69	JAIME MARTINS	PSD	MG
70	JAIR BOLSONARO	PP	RJ

71	JARBAS VASCONCELOS	PMDB	PE
72	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
73	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
74	JOÃO GUALBERTO	PSDB	BA
75	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
76	JONY MARCOS	PRB	SE
77	JOSÉ CARLOS ALELUIA	DEM	BA
78	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
79	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
80	JOSE STÉDILE	PSB	RS
81	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
82	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
83	JÚLIO CESAR	PSD	PI
84	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
85	LAERTE BESSA	PR	DF
86	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
87	LELO COIMBRA	PMDB	ES
88	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
89	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
90	LINCOLN PORTELA	PR	MG
91	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
92	LOBBE NETO	PSDB	SP
93	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
94	LUIS CARLOS HEINZE	PP	RS
95	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
96	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
97	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
98	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
99	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
100	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
101	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PRP	MG
102	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
103	MARCELO MATOS	PDT	RJ
104	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
105	MARCO MAIA	PT	RS
106	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
107	MARCOS MONTES	PSD	MG
108	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
109	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
110	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
111	MARCUS VICENTE	PP	ES
112	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
113	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
114	MAURO LOPES	PMDB	MG
115	MAURO MARIANI	PMDB	SC
116	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
117	MILTON MONTI	PR	SP
118	MISAEEL VARELLA	DEM	MG
119	NELSON MARCHEZAN JUNIOR	PSDB	RS

120	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
121	NELSON MEURER	PP	PR
122	NILSON PINTO	PSDB	PA
123	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
124	ODELMO LEÃO	PP	MG
125	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
126	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
127	PAES LANDIM	PTB	PI
128	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
129	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
130	PAULO FOLETTO	PSB	ES
131	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
132	PAULO PIMENTA	PT	RS
133	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
134	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
135	PEDRO VILELA	PSDB	AL
136	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
137	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
138	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
139	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
140	RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
141	RENATO MOLLING	PP	RS
142	RENZO BRAZ	PP	MG
143	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
144	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
145	ROBERTO BRITTO	PP	BA
146	ROBERTO SALES	PRB	RJ
147	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
148	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
149	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
150	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
151	RONALDO FONSECA	PROS	DF
152	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
153	RONEY NEMER	PMDB	DF
154	RUBENS OTONI	PT	GO
155	SAMUEL MOREIRA	PSDB	SP
156	SANDES JÚNIOR	PP	GO
157	SANDRO ALEX	PPS	PR
158	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
159	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
160	SHÉRIDAN	PSDB	RR
161	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
162	SILVIO TORRES	PSDB	SP
163	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
164	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
165	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
166	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
167	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
168	VICTOR MENDES	PV	MA

169	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
170	VITOR LIPPI	PSDB	SP
171	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
172	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
173	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
174	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
175	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
176	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
177	ZÉ GERALDO	PT	PA
178	ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL
.....

Seção III
Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus

territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: *(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)*

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)*

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)*

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)*

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#))

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#))

III - sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. ([*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*](#))

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. ([*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#))

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005\)](#)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, *a*, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, *b*; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, *a*, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de](#)

2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014) (Vide art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV – (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, e revogado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006) e (Parágrafo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2015, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. ([“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 27, de 2000 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011](#))

§ 1º O disposto no *caput* não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do § 5º do art. 153, do inciso I do art. 157, dos incisos I e II do art. 158 e das alíneas *a*, *b* e *d* do inciso I e do inciso II do art. 159 da Constituição Federal, nem a base de cálculo das destinações a que se refere a alínea *c* do inciso I do art. 159 da Constituição Federal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 27, de 2000 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011](#))

§ 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o *caput* a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 27, de 2000 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011](#))

§ 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, o percentual referido no *caput* será nulo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011](#))

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

I – no caso da União:

a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento;

b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto – PIB;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no

mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei.

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2015, tem por objetivo acrescentar dispositivos aos arts. 159 e 198 da Constituição Federal, para determinar que a União entregue aos Municípios parte da arrecadação das contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento e sobre o lucro, para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Para tanto, a proposição introduz, inicialmente, um inciso IV no art. 159 da Constituição para determinar que 23,5% do produto da arrecadação da COFINS e da CSLL serão distribuídos aos Municípios e ao Distrito Federal, na forma que dispuser a lei complementar.

Na sequência, a proposição acrescenta um § 2º-A ao art. 198 da Constituição para determinar que os recursos transferidos aos Municípios na forma estabelecida acima no novo inciso IV do art. 159 da Constituição serão aplicados nas ações e serviços de saúde locais.

Finalmente, a proposta introduz um “§ 1º” ao art. 76 do ADCT para estabelecer que a DRU também não reduzirá a base de cálculo das transferências aos Municípios e Distrito Federal decorrentes da participação deles na arrecadação das Contribuições Sociais na forma estabelecida na proposição em epígrafe.

De acordo com a justificação, é fácil reconhecer a situação verdadeiramente calamitosa do ponto de vista orçamentário-financeiro por que passam os Municípios brasileiros. Tal quadro, na visão dos Autores da proposição, é

resultado da inadequada repartição das receitas tributárias entre os Entes da Federação, que não levou na devida conta a quantidade de encargos e responsabilidades atribuídas aos Municípios.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão pronunciar-se exclusivamente sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais e regimentais para tramitação de Propostas de Emenda Constitucional, expressos no art. 60 da Constituição Federal e no art. 201 do Regimento Interno.

Como vimos, a proposta em tela transfere 23,5% do produto da arrecadação da COFINS e da CSLL aos Municípios e ao Distrito Federal, na forma que dispuser a lei complementar, para aplicação em ações e serviços de saúde.

Como ocorre em situações de submissão de propostas de alteração da Constituição, em relação à observância dos **aspectos formais**, a iniciativa da propositura pelo Poder Legislativo é legítima, além de atender ao requisito de subscrição por, no mínimo, um terço dos membros desta Casa (art. 60, I da CF/88), conforme atestado nos autos pelo órgão competente da Secretaria-Geral da Mesa.

A matéria principal a que se refere a proposição, de repartir recursos das contribuições sociais aos Municípios, não foi objeto de nenhuma outra proposta que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada nesta sessão legislativa, não se aplicando, pois, o impedimento de que trata o § 5º do art. 60 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, no que concerne às **limitações circunstanciais** impostas pela Constituição Federal (art. 60, § 1º), nada há que se possa objetar, pois o País se encontra em plena normalidade institucional, não vigendo decreto de intervenção federal em Estados da Federação, de estado de defesa, ou de estado de sítio.

Sobre as **limitações materiais**, não se vislumbra na proposta tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias

individuais, tendo sido respeitado o núcleo expresso no § 4º do art. 60 do Texto Constitucional.

Há pequenos reparos na redação da proposição que podem ser adequadamente sanados na Comissão Especial que será instalada para examinar o mérito da matéria nela contida. Dentre eles, cabe destacar a introdução de um § 1º no art. 76 do ADCT que trata de mais uma prorrogação da DRU até 2023, sabendo-se que o § 1º daquele artigo está revogado. Assim, esta impropriedade deve ser prontamente sanada na Comissão Especial que tratará da matéria, sem qualquer prejuízo de conteúdo do dispositivo, caso, naturalmente, a proposição seja aprovada.

Mesmo estando adstrito ao exame de **admissibilidade**, como Relator na CCJC, entendo necessário algumas considerações diante da importância do tema e sua atual discussão aqui na Casa.

O Nobre autor da Proposta, Deputado Alfredo Kaefer PP/PR, em sua justificativa nos alertava em 2015:

“...Considerando a execução orçamentária de 2014, o referido projeto pode assegurar o repasse de R\$ 63 bilhões aos municípios, que deverão aplicar obrigatoriamente o montante em ações governamentais da seguridade social, as quais envolvem serviços públicos de saúde e assistência social. Entretanto, a cada ano as unidades da Federação vêm sentindo uma sensível perda nas transferências obrigatórias, haja vista o aumento da participação das contribuições sociais na arrecadação federal. Com efeito, na CF não existe a mesma redistribuição desses recursos com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, razão pela qual o Governo Federal tem preferido aumentar sua receita com base nessa espécie tributária. Para termos uma ideia da amplitude da distorção ocasionada por essa prática, em 2008, os

impostos representaram 39,28% do total de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, enquanto as contribuições representaram 56%.”(NR)

Recentemente o Nobre Deputado Júlio César PSD/PI apresentou emenda a PEC 45/19(Reforma Tributária), que trata da CSLL e prevê o compartilhamento de 49% do tributo com as mesmas destinações já previstas para o IR e o IPI. Segundo o Parlamentar “...*Se a norma estivesse em vigor no ano passado a distribuição estimada da arrecadação da CSLL teria sido de R\$40 bilhões para a União, R\$16,9 bilhões para os Estados, R\$19,2 bilhões para os Municípios e R\$2,3 bilhões para os fundos de desenvolvimento regional. Para as prefeituras, isso representa um acréscimo de 30% nas receitas tributárias.*”(NR)

Portanto é imprescindível uma maior partilha por parte da União nos resultados de suas arrecadações para com os Entes Federados, promovendo uma parceria saudável e visando o crescimento social de todo o País.

Pelas precedentes razões, **manifestamos nosso voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2015**, por não vislumbrar em seu texto qualquer afronta às cláusulas consagradas no art. 60 da Carta Magna.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado LUIZÃO GOULART
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 48/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luizão Goulart. O Deputado Gilson Marques apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Beto Rosado, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Eduardo Bismarck,

Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Roma, José Guimarães, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Nicoletti, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Pereira da Silva, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Tadeu Alencar, Wilson Santiago, Alex Manente, Aliel Machado, Angela Amin, Capitão Wagner, Cássio Andrade, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Delegado Waldir, Francisco Jr., Giovanni Cherini, Kim Kataguiri, Lucas Redecker, Lucas Vergilio, Marcelo Freixo, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Roman, Sanderson e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GILSON MARQUES

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda à Constituição, de autoria do ilustre deputado Alfredo Kaefer (PSDB/PR), que pretende acrescentar dispositivos aos arts. 159 e 198 da Constituição Federal, para determinar que a União entregue aos Municípios parte da arrecadação das contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento e sobre o lucro, para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Na justificativa, o autor considera que “de fato, é fácil reconhecer uma das principais razões que levaram os municípios à sua atual situação – verdadeiramente calamitosa do ponto de vista orçamentário-financeiro – na inadequada repartição das receitas tributárias entre os entes da federação, estabelecida na Lei Maior, cuja formulação não levou na devida conta a quantidade de encargos e responsabilidades atribuídas aos municípios. Diante dessa constatação e da imperiosa necessidade de se efetuar emenda ao texto constitucional que corrija tamanha distorção”.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual compete, ao teor dos arts. 32, III, "b", e 202, caput, do Regimento Interno, pronunciar-se, preliminarmente, quanto à sua admissibilidade, apreciando os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a boa intenção do autor, a proposta não deve prosperar, pois viola

princípios constitucionais e normas do ordenamento jurídico pátrio.

O ilustre autor pretende determinar que a União entregue 23,5% do produto da arrecadação das contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento e sobre o lucro, a que se referem às alíneas b e c do inciso I do caput do art. 195, para aplicação pelos municípios em ações e serviços públicos de saúde. O projeto pode assegurar o repasse de R\$ 63 bilhões aos municípios, que deverão aplicar obrigatoriamente o montante em ações governamentais de saúde.

A arrecadação das contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento e sobre o lucro, a que se referem às alíneas b e c do inciso I do caput do art. 195, é fundamental para o custeio da Seguridade Social por parte da União. Certamente a falta desse recurso aumentará ainda mais o déficit da Seguridade social que em 2018 totalizou R\$ 280,6 bilhões. (<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2019/01/31/deficit-da-seguridade-social-vai-a-r-281-bi.ghml>)

O déficit acumulado pela Previdência em 2018 que foi de R\$ 197,8 bilhões. O valor de 63 bilhões corresponde a quase 1/3 desse montante. Obviamente, não dá para abrir mão deste valor da noite para o dia.

Assim, retirar parte dos recursos oriundos da arrecadação que hoje pertence à União sem desobrigá-la de alguma forma, acarretará o aumento da sua dívida.

Eu concordo com uma repartição mais justa com Estados e Municípios, porém essas mudanças devem ocorrer gradualmente. É preciso primeiro diminuir o tamanho do Estado para, posteriormente, diminuir o orçamento da União e, com isso, conseguir destinar mais recursos para os demais entes da federação.

Também defendo o municipalismo que visa garantir mais autonomia para os municípios. Afinal, é nos municípios que vivem as pessoas. Faz todo sentido promover reformas no sentido de repensar o pacto federativo e estabelecer um modelo mais justo e sustentável. Uma dessas reformas é a tributária, que já está sendo discutida por este parlamento.

Outra questão que merece destaque diz respeito à alteração proposta para o art. 198, com a inclusão do § 2º A, que dispõe: “os Municípios e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, além dos recursos a que se refere o inciso III do § 2º deste artigo, **a totalidade dos recursos recebidos da União, nos termos do inciso IV do caput do art. 159.**”

O direcionamento obrigatório para a saúde pode gerar distorções considerando que nem todo município apresenta problemas com a saúde preferindo destinar esse recurso para outra área. Nota-se que, por determinação constitucional, a saúde já tem uma porcentagem do orçamento da União, dos Estados e dos Municípios garantida. Destinar mais recursos para a saúde pode fortalecer uma área e fragilizar outras que, igualmente, precisam de recursos.

Não é razoável que assim se proceda. O princípio da razoabilidade pode ser definido como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação. A razoabilidade engloba a

prudência, a proporção, a proteção, a proporcionalidade, a causalidade, em suma a não arbitrariedade.

Não faz sentido criar sérias dificuldades financeiras à União para salvar os municípios. É evidente que a União conta com esses recursos para atender as diversas obrigações que lhe são impostas pela Constituição Federal.

Assim, penso que seria mais razoável discutir essa matéria no âmbito da Comissão Especial da Reforma Tributária (PEC 45/19), onde as alterações propostas caminham ao encontro da reformulação do pacto federativo.

Diante do exposto, o parecer é pela **inadmissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2015.

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2019.

Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)
(relator)

FIM DO DOCUMENTO
